



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1004/2017

São Luís, 11 de setembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	45

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1019, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contida nos autos do Processo nº 12823/2016 – TCE/MA, (fls. 03-06);

CONSIDERANDO o Parecer UNGEP-JURID nº 186/2016 de 23 novembro de 2016, constante nos autos do Processo nº 12823/2016 – TCE/MA, (fls. 14-15);

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido da incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 12823/2016 – TCE/MA, (fls. 19-20),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição do servidor José de Fátima Barros, matrícula nº 8763, Auxiliar de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

- a) 18/02/1974 a 13/03/1974 – Cargo de Servente na Empresa Construtora Itapoa S.A. IND. e Comércio, perfazendo 26 (Vinte e seis) dias;
- b) 06/02/1976 a 04/03/1976 – Cargo de Servente na Empresa Construtora Itapoa S.A. IND. e Comércio, perfazendo 29 (Vinte e nove) dias;
- c) 01/12/1980 a 29/04/1981 – Cargo de Motorista na Empresa São Luís LTDA, perfazendo 150 (Cento e cinquenta) dias;
- d) 01/10/1981 a 16/05/1984 – Cargo de Motorista na Empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo LTDA., perfazendo 959 (Novecentos e cinquenta e nove) dias;
- e) 16/08/1984 a 04/12/1985 – Cargo de Motorista na Empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo LTDA., perfazendo 476 (Quatrocentos e setenta e seis) dias;
- f) 19/06/1986 a 31/05/1988 – Cargo de Motorista na Empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo LTDA., perfazendo 712 (Setecentos e doze) dias;
- g) 01/12/1988 a 03/07/1990 – Cargo de Motorista na Empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo LTDA., perfazendo 580 (Quinhentos e oitenta) dias;
- h) 01/04/1991 a 30/04/1993 – Cargo de Avulso no Sindicato dos Trabalhadores Portuários Avulsos de Capat, perfazendo 760 (Setecentos e sessenta) dias;

- i) 01/06/1993 a 31/03/1997 – Cargo de Avulso no Sindicato dos Trabalhadores Portuários Avulsos de Capat, perfazendo 1.399 (Hum mil trezentos e noventa e nove) dias;
- j) 01/07/1997 a 31/08/1997 – Cargo de Avulso no Sindicato dos Trabalhadores Portuários Avulsos de Capat, perfazendo 61 (Sessenta e um) dias;
- l) 01/10/1997 a 31/12/1998 – Cargo de Avulso no Sindicato dos Trabalhadores Portuários Avulsos de Capat, perfazendo 456 (Quatrocentos e cinquenta e seis) dias;
- m) 01/12/1999 a 08/02/2000 – Cargo de Motorista na Empresa Gomes Sodré Engenharia LTDA., perfazendo 69 (Sessenta e nove) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1027 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8737/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, exercendo a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 20/08/2017 a 18/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1028 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 004/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade referente ao quinquênio 2006/2011, no período de 11/09/2017 a 10/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1029 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8581/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Paulo de Tarcio Castro Nogueira, matrícula nº 7161, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de

saúde por 30 (trinta) dias, no período de 07/08/2017 a 05/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1026 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, Assistente Técnico da Casa Civil, a disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Administrativo-Pedagógico, anteriormente concedidas pela portaria nº 976/17, a partir de 02/10/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 04/01 a 02/02/2018, conforme memo nº 050/2017-ESCEX/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1030, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Darci Castro Aires, matrícula nº 10645, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 832/17, do período de 14/09/2016 a 28/09/2017 para o período de 26/10/2017 a 09/11/2017, conforme Memorando nº 69/2017/CTPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 4568/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, cpf 454.000.673-87, endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Água Doce do Maranhão/MA

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947

Ministério Público Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 353/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomadas de Contas Anual de Gestores - FMAS do município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 1049/2016, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, ordenador de despesa do exercício considerado, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando-se que as ocorrências destacadas como falha no Relatório de Instrução nº 2609/2013-UTCOG/NACOG 4 restaram sanadas, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Omário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12846/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar

Consulente: Adelmo de Andrade Soares, Secretário de Estado, CPF nº 329.829.253-20, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 17, Siriema, Caxias/MA, CEP 65.6023-10

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar sobre a obrigatoriedade de entidade conveniente observar os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação de despesas custeadas com recursos de convênio, ou se é possível a verificação de três propostas de preço como procedimento análogo ao da legislação citada. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Arquivamento eletrônico dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 322/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, pelo gestor do órgão, Senhor Adelmo de Andrade Soares, acerca da obrigatoriedade de entidade conveniente observar os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação de despesas custeadas com recurso de convênio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo em parte o parecer nº 160/2016 GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos §§1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

As entidades privadas sem fins lucrativos, para aquisição de bens e contratação de serviços na utilização de recursos de convênios, poderão realizar procedimentos análogos aqueles previstos na Lei nº 8.666/1993, e deverão realizar, no mínimo, a cotação prévia de preços no mercado, além de seguir os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade;

3. Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto;

4. Encaminhar ao Senhor Adelmo de Andrade Soares, Secretário de Estado de Agricultura Familiar, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

5. Determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

6. Determinar o arquivamento eletrônico dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2371/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal/MA

Embargante: Bernardo Pereira da Silva, CPF nº 076.179.503-06, Rua Rui Barbosa, 681, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 319/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Bernardo Pereira da Silva em face do Acórdão PL-TCE nº 319/2016, que julgou irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal, relativas ao exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, exercício financeiro de 2011, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 319/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Bernardo Pereira da Silva, por estarem presentes os requisitos de legitimidade recursal e regularidade formal previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhes provimento, para modificar as alíneas “a5” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 319/2016, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a.5) realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios: 1) serviços hidráulicos e sanitários no valor de R\$ 41.280,00; 2) aquisição de material de expediente no valor de R\$ 13.500,00; 3) aquisição de bombas no valor de R\$ 15.879,02; 4) aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 100.375,85; 5) serviços de limpeza de poço tubular no valor de R\$ 18.500,00 e 6) serviços de perfuração de poços no valor de R\$ 14.400,00, para aquisição de serviços e bens. Descumprindo os arts. 2º e 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4.5, do RI);”

“d– aplicar ao responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, multas no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” R\$ 28.000,00 (14 irregularidades); “a.2” R\$ 2.000,00, “a.3” R\$ 2.000,00; “a.4” R\$ 20.000,00 (10 irregularidades); e “a.5” R\$ 12.000,00 (6 irregularidades), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;”

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 319/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar/MA (PREVPAÇO)

Embargante: Renato Ferreira Cunha, CPF nº 407.662.763-68 residente na Rua 92, Quadra 22, Casa nº 21, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782-E

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 706/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Renato Ferreira Cunha ao Acórdão PL-TCE nº 706/2016, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão e obscuridade. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 371/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas do Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha, exercício financeiro de 2011, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 706/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Renato Ferreira Cunha, por estarem presentes os requisitos de legitimidade recursal e regularidade formal previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 706/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4192/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Estreito/MA

Embargante: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Gomes Coelho em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016, que opinou pela desaprovação das Contas do Município de Estreito, relativas ao exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Provimento sem reforma do mérito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 372/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, Prefeito do Município de Estreito, exercício financeiro de 2012, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Gomes Coelho, Prefeito do Município de Estreito exercício de 2012, por estarem presentes os requisitos de legitimidade recursal e regularidade formal previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhes provimento, para modificar as alíneas “a5”, “a9” e “a10” do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a.5 – divergência de R\$ 5.427.055,20 entre o saldo patrimonial contabilizado no Anexo 14 (R\$ 15.603.138,92) e o saldo patrimonial apurado pela análise deste TCE/MA (R\$ 10.176.083,72). Descumprimento do que preceitua o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do RI):

“a.9 - não constam na Prestação de contas cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a lei que o instituiu. Além disso, não consta cópia da lei de criação do FMAS. Descumprimento do que preceitua o art. 8º e o § 4º do art. 17 da Lei Federal nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.2 do RI);”

“a.10 - encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) - 1º ao 6º bimestre dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres. Descumprimento do que preceitua o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003-TCE/MA (seção IV, item 13.1 “a1” e “b1” do RI);”

c – manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 346/2015, constante da edição nº 1001 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 4/9/2017, em razão de haver sido publicado em duplicidade.

São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE no 190/2017, relativo ao julgamento da Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, processo nº 3769/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 939 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 02/06/2017, por conter falha de supressão de parte da ementa.

Processo nº 3769/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Anajatuba

Responsável: Maria Amélia Carvalho Everton – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 076.331.903-10, endereço: Rua Humberto Campos, nº 531, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton – Secretária Municipal de Educação, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Conta, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 824/2011 – UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb, descumprindo o estabelecido no art. 7º, inciso VII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, subitem 2.4.1);

2. Processo de licitação apresentado (Pregão nº 10/2010), tendo como objeto a construção e reforma de unidade escolar, no valor: R\$ 1.284.639,84, com as seguintes falhas: ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61, Lei nº 8.666/1993); ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento (arts. 1º e 2º, da Lei nº 6.496/1977); ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”);

3. despesas realizadas sem apresentar processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e o Anexo I, Módulo II, item “a”, da IN TCE/MA nº 05/2009 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor
01	Serviços prestados com transporte de alunos ref. Jan/2010, valor anual: R\$ 42.000,00	Reginaldo Luso Mendonça	3.500,00
01	Aluguel de veículo D-20 para manutenção da rede municipal de ensino, ref. Mar/2010, valor anual: R\$ 36.000,00	Nélio Mendes Bezerra	3.000,00
01	Material de consumo	RN de Lima & Cia. Ltda.	12.394,00
03	Material de consumo	Antares Dist. e Com. de Materiais de Expediente	49.285,05

4. não identificação das escolas e ausência de planilhas de medição na comprovação do pagamento de obras com reforma e ampliação de escolas públicas, no valor de R\$ 487.050,45, inobservando o art. 63, § 1º, inciso I e § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “b”);

5. utilização de veículos não apropriados além da não identificação de treinamento para os serviços de transporte escolar, contrariando as condições estabelecidas nos arts. 107, 108 e 136 a 138 da Lei nº 9.503/1997 (seção II, subitem 2.4.5.3, letras “f” e “g”);

6. não comprovação de disponibilização da prestação de contas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundeb, contrariando o estabelecido no art. 24, c/c o art. 25 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, subitem 2.4.7.1);

7. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento anexadas aos autos, revelando descumprimento do art. 63, inciso III da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.4.6.1 c/c subitem 2.4.7.2).

b) aplicar a responsável Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondente a 15% (quinze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5061/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá

Responsável: Braz Alves de Moraes, CPF nº 249.480.803-06, Av. Dr. José Anselmo, nº 565, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.593-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, de responsabilidade do Senhor Braz Alves de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 373/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, de responsabilidade do Senhor Braz Alves de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 93/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Braz Alves de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 16.488/2014 UTCEX/SUCEX09, como segue:

a.1) diferença (R\$ 5.911,78) entre a despesa realizada (R\$ 443.060,59) com o repasse transferidos (R\$ 437.148,81) à Câmara Municipal de Jatobá (seção III, item 2.2.3 do RI);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios, Convite nº 01/2013, contratação de Assessoria e Consultoria Contábil no valor de R\$ 38.500,00, e Convite 02/2013 – aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 41.092,50, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º da Decisão Normativa (DN) -TCE/MA nº 011/2011 (seção III, itens 4.2.2 e 4.2.3 do RI);

a.3) pagamentos efetuados com cheques, porém, não consta na prestação de contas cópias do mesmos, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa (DN) -TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011 (seção III, item 4.4.1, A, B, C, D e E, do RI);

a.4) ausência das faturas no valor total de R\$ 283,96, referente a CEMAR, nos meses setembro, outubro e novembro, devidamente autenticadas via banco (seção III, item 4.4.2 do RI);

a.5) classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara (seção III, item 4.4.3 do RI);

Proc nº	Classificação		Nome	Objeto	Valor (R\$)
	Lançada	Correta			
5061/2014	33.9036	319011	Antenor Queiroz de A. Filho	Serviços Advocatórios	9.400,00

a.6) ausência dos comprovantes Bancários no valor de R\$ 3.896,97, aos cofres da Prefeitura Municipal de JATOBÁ, referentes as retenções e recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de Pessoa Física – (33.90.36), e Servidores e vereadores (31.90.11) (seção III, item 4.4.4 do RI);

IRRF		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
4.251,24	354,27	3.896,97

Nota: O gestor apresentou os DAM's, entretanto, não apresentou os comprovadamente Bancários no valor de R\$ 3.896,97, aos cofres da Prefeitura Municipal de JATOBÁ.

a.7) o Decreto Legislativo nº 319/2012, em seu art. 1º, inciso I, fixa o subsídio mensal do vereador em R\$ 2.200,00, e no parágrafo único ao vereador presidente será concedida uma verba de representação do Poder, de natureza indenizatória, de até 100% do subsídio de vereador, não está em conformidade com os arts. 29, inciso VI, e 39, § 4º, da Constituição Federal (seção III, item 6.2 do RI);

a.8) ausência do plano de cargo de carreira, cargos e salários dos servidores , não cumprindo o que determina o item XII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2013 (seção III, item 6.4 do RI);

a.9) ausência dos atos de contratação temporária no valor de R\$ 49.959,00 referentes as funções de secretário de Planejamento, Auxiliar Serviços Gerais e Contador (seção III, item 6.5 do RI);

a.10) os gastos com a Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 315.092,20 corresponderam a 72,08%

do total do Repasse do Executivo, descumprindo o limite de 70% dos repasses com despesa de pessoal (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 04/2001 (seção III, item 6.6.4 do RI);

a.11) o Regime Geral de Previdência Social - irregularidades entre os valores recolhidos e retidos, conforme demonstrativos a seguir, (seção III, item 6.7.1 do RI):

Folha de pagamento R\$			INSS – Segurados		Diferença - INSS	INSS – Patronal
Vereadores	Contratados	Total	Retenção dos servidores	Recolhimento		
255.733,20	49.959,00	305.692,20	30.798,12	28.491,54	2.306,38	11.180,60

NOTA: Do valor retido, apenas R\$ 9.354,16, foram comprovados através das GPS devidamente autenticada, ficando a recolher o montante de R\$ 21.443,96 .

- Quanto ao valor R\$ 4.901,10, tido como recolhido, não foi pois este valor está em nome do Sr. José W. P. Assunção.

a.12) ausência dos pagamentos referentes as obrigações Patronais no valor de R\$ 49.957,78, através das GPS, devidamente autenticada via banco, a seguir, (seção III, item 6.7.2 do RI):

Folha de Pagamento Vereadores	Folha de Pagamento Contratados	Total (R\$)	Percentual de (20%)	Percentual Apurado TCE/MA 3,66%	Diferença 16,34%
255.733,00	49.959,00	305.692,20	61.138,44	11.180,66	49.957,78

Nota: A Câmara Municipal de JATOBÁ não pagou as obrigações Patronais no valor de R\$ 49.957,78, através das GPS, devidamente autenticada via banco.

b – condenar o responsável, Senhor Braz Alves de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2013, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.088,03 (nove mil, oitenta e oito reais e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.10", que diz respeito ao pagamento a maior com folha de pagamento da Câmara, correspondendo a um percentual de 72,08% do repasse, contrariando o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o percentual máximo de 70% do valor do repasse a ser dispendido no gasto com folha de pagamento;

c – aplicar ao responsável, Braz Alves de Moraes, a multa no valor de R\$ 908,80 (novecentos e oito reais e oitenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, expediente contendo uma cópia deste Acórdão, e do Relatório de Instrução nº 16.488/2014 UTCEX/SUCEX09, em face da ocorrência registrada nas alíneas "a.6", "a.11" e "a.12";

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3534/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão

Responsável: João Sebastião Silva de Almeida, CPF 315.427.603-30, endereço: Avenida dos Holandeses, Torre I, nº 11, apartamento 63, Ponta d' Areia, CEP 65.077-357, São Luís/MA, Carmem Lúcia Braga Rocha, e Francisco das Chagas Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMS da Prefeitura de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida, Francisco das Chagas Marques e da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 378/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida, Francisco das Chagas Marques e da Senhora Carmen Lúcia Braga Rocha, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e em desacordo com Parecer nº 1059/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo de Gestão do Senhores João Sebastião Silva de Almeida, Francisco das Chagas Marques e da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

1) relação dos responsáveis pela administração da entidade, encontra-se incompleta (faltando a matrícula e os valores orçamentários realizados por ordenador de despesas, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

2) ausência de assinatura do Prefeito nas Portarias nº 07/2005 e 13/2005, que nomearam os Secretários de Saúde e de Finanças, Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha e Senhor Francisco das Chagas Marques, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3);

3) valor da Receita Orçamentária diverge dos anexos 12, 13 e 15, estando em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1.1);

4) divergência entre os valores demonstrados na prestação de contas e os apresentados pelo site do FMS, em R\$ 11.616,57 (seção III, item 3.1.1.2);

5) Notas de Empenhos incompletas, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.3);

6) ausência da publicação dos contratos de prestação de serviços, descumprindo o parágrafo único, art. 61 da Lei 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.1);

7) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.3.2);

8) ausência das Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e comprovantes das Guias de Recolhimento da Previdência Social (RGPS) (seção III, item 3.4.2.2).

II. comunicar aos responsáveis da deliberação que vier ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3541/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde FMAS de Santana do Maranhão

Responsáveis: João Sebastião Silva de Almeida, CPF: 315.427.603-30, endereço: Avenida dos Holandeses, Torre I, nº 11, apartamento nº 63, Condomínio Farol da Ilha, Ponta d' Areia. CEP 65.077-357, Santana do Maranhão/MA, Francisca Maria Valetim Gomes e Francisco das Chagas Marques,

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMAS da Prefeitura de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida, Francisco das Chagas Marques e da Senhora Francisca Maria Valetim Gomes, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº.379/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida, Francisco das Chagas Marques e da Senhora Francisca Maria Valetim Gomes, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1060/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida e Francisco das Chagas Marques e da Senhora Francisca Maria Valetim Gomes, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

1) a relação dos responsáveis pela administração da entidade, encontra-se incompleta (faltando a matrícula e os valores orçamentários realizados por ordenador de despesas, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, I da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

2) ausência de assinatura do Prefeito nas Portarias nº 09/2005 e 13/2005, que nomearam a Secretária Municipal de Assistência Social e o Secretário de Finanças, Senhora Francisca Maria Valetim Gomes e Senhor Francisco das Chagas Marques, respectivamente, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3);

3) valor da Receita Orçamentária diverge dos anexos 12, 13 e 15, estando em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1.1);

4) divergência entre os valores demonstrados na prestação de contas e os apresentados pelo site do FMAS (seção III, item 3.1.1.2);

5) despesas realizadas sem o procedimento licitatório, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.2.3.1);

6) ausência de processo seletivo interno e de contratos com servidores contratados temporariamente, estando em desacordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, itens 3.3.3.1 E 3.4.3);

7) ausência de Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e comprovantes das Guias de Recolhimento da Previdência Social (RGPS), estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.4.2.2).

II. comunicar aos responsáveis da deliberação que vier a ser adotada;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira (Relator),

Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3545/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santana do Maranhão

Responsável: João Sebastião Silva de Almeida, CPF 315.427.603-30, endereço: Avenida dos Holandeses, Torre I, nº 11, apartamento 63, Ponta d' Areia, CEP 65.077-357, São Luís/MA, Maria do Socorro Araújo Coimbra e Francisco das Chagas Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB da Prefeitura de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida, Francisco das Chagas Marques e da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 380/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida, Francisco das Chagas Marques e da Senhora Maria do Socorro de Araujo Coimbra, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e em desacordo com Parecer nº 1061/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo de Gestão do Senhores João Sebastião Silva de Almeida, Francisco das Chagas Marques e da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

1) ausência de notas de empenho, descumprindo o art. 7º da IN TCE/MA nº 014/2007 (sessão II, item 2)

2) ausência de assinatura do Prefeito na Portaria nº 13/2005, que nomearam a Secretária de Educação, Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra (seção III, item 3.1.2);

3) ausência de processo licitatório, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 e a IN TCE/MA 009/2005 (seção III, item 3.2.3.1, a,b,c,d,e,f,g);

4) ausência de notas de empenho, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.3);

5) ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social – RGPS, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.3.3.2);

6) ausência de relação dos servidores contratados temporariamente pelo Fundo, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.4.3);

II. comunicar aos responsáveis da deliberação que vier ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3379/2012-TCE

Natureza: Tomada Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cajari

Responsáveis: Joel Dourado Franco, cpf 759.390.703-10, endereço: Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, CEP 65.210-000 e Camyla Jansen Pereira Santos, cpf. 828.666.433-72, endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 277, João Paulo, CEP 65.040-020, São Luís/MA

Procurador Constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5.509

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual do FMS de Cajari, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco e Senhora Camyla Jansen Pereira Santos. Julgamento pela regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 381/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 593/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, com fundamento no art. 21, da lei Orgânica deste Tribunal, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Joel Dourado Franco, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº3379/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cajari .

Responsáveis: José Dourado Franco, cpf 759.390.703-10, endereço: Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, CEP 65.210-000, Cajari/MA e Camyla Jansen Pereira Santos, cpf 828.666.433-72, endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 277, João Paulo, CEP 65.040-020, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Cajari, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Cajari.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 141/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 593/2017 do Ministério Público de Contas em :

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sobre as contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Cajari exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco;

II. enviar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito e julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3786/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais.

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Marlene Gomes de Brito Pedrosa, cpf.: 179.469.803-53, endereço: Avenida Coronel Francisco Moreira, nº 74, Centro, CEP 65540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA e Osmar de Jesus da Costa Souza, cpf: 373.914.293-68, endereço: Rua Caetano Marques, s/nº, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Alvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade, da Senhora Marlene Gomes de Brito e do Senhor Osmar Pedrosa. Contas regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomadas de Contas Anual de Gestores do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa e o do Senhor Osmar de Jesus da Costa Souza, ordenadores de despesa do exercício considerado, 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e concordando com com Parecer nº 10.94/2016 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa e pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Souza, por restarem fonte de natureza formal que não resultam dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar aos responsáveis multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, à Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa e ao Senhor Osmar de Jesus da Costa Souza, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades mantidas no item III, subitens 2.3 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 2691/2013-UTCOG/NACOG IV:

1) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não encaminhamento da cópia do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado que formaliza o Procedimento Licitatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item III, subitem 2.3, do Relatório de Instrução nº 2691/2013 – UTCOG-NACOG 04);

2) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de não constar a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no exercício (item III, subitem 4.3, do Relatório de Instrução nº 2691/2013 – UTCOG-NACOG 04).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Omário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpre-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4924/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Colinas

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso, cpf: 265.705.993-72, endereço: Rua Orquideas, nº 15, Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA e Neuza Maciel Oliveira Pereira, cpf: 137.025.053-34, endereço: Rua 13, Quadra 14, Casa nº 08, Conjunto Habitacional Vinhais, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Alvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Colinas, exercício financeiro de 2011.

Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Julgamento sem efeito em relação à Prefeita, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 383/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomadas de Contas Anual de Gestores - FMAS do município de Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso e Neuza Maciel Oliveira Pereira, acordam os conselheiros do Tribunal, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com com Parecer nº 1152/2016, do Ministério Público de

Contas em:

I. julgar regulares com ressalva as referidas contas de responsabilidade das Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso e Neuza Maciel Oliveira Pereira, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, fundamento legal no art. 21, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeita Valmira Miranda da Silva Barroso, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar, solidariamente às responsáveis, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e a Senhora Neuza Maciel Oliveira Pereira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não envio da tabela remuneratória e da relação de servidores contratados temporariamente, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, em seu anexo I, inciso VI, "e", conforme item 4.3 da seção III do Relatório de Instrução nº 3065/2013-UTCOC/NACOG;

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº4924/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Colinas

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso, cpf: 265.075.993-72, endereço: Rua Orquideas, nº 15, Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA e Neuza Oliveira Maciel Pereira, cpf: 137.025.053-34, endereço: Rua 13, Quadra 14, Casa nº 08, Conjunto Habitacional Vinhais, CEP 65.071-330, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Colinas, exercício financeiro de 2011.

Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Colinas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 142/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1152/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sobre as contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso;

II. enviar à Câmara Municipal de Colinas, em cinco dias, após o trânsito e julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição

Federal, para fins do art. 1º. inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11217/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Educação e Município de Matões

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luis-MA, CEP 65.0713-80; Pedro Alves Pinheiro, CPF nº 017.025.213-20, residente na Aveinda Duque de Caxias, nº 311, Centro, Matões-MA, CEP 65.645-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 102/2007-SEDUC, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matões e a Secretaria de Estado da Educação. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 351/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 102/2007-SEDUC, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matões e a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto é assegurar o transporte escolar para 130 alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, residentes na zona rural do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 442/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2035/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Conjunto Residencial Cohaserma, São Luis-MA, CEP 65072-340

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 724/2006/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matões do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 352/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 724/2006/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matões do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2006, cujo objeto é a reforma e adaptação de Unidade Básica de Saúde no Povoado Morro Branco, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 549/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 14, §3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 11896/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2012

entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, endereço: Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de gestão, da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 143/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1102/2012 GPROC 4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, nos

termos do art. 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão, c/c os arts. 1º, inciso I, § 3º, e art. 9º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das ocorrências apresentadas nessa prestação de contas, nos termos do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX e do Parecer Ministerial nº 1102/2016, assim especificadas:

1) ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais. Na relação dos créditos adicionais consta apenas a informação do total de créditos adicionais abertos por anulação no valor de R\$ 4.408.100,00, não indicando a fonte de recursos dos demais créditos adicionais abertos no valor de R\$ 10.959.000,00 (seção IV, item 1.2.4 do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

2) o município descumpriu o do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em virtude da arrecadação inferior à previsão do Imposto Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das Taxas, conforme demonstrado na seção IV, item 2.2, "a" do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

3) o município apresentou uma Diferença de R\$ 275.819,29 entre a receita apurada pelo TCE e a informada pela Prefeitura, conforme demonstrado na seção IV, item 3.1, "b" do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

4) ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2, do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

5) o saldo patrimonial do município apresentado no Balanço Patrimonial de 2012 no total de R\$ 30.484.029,04 (Ativo Real Líquido) divergiu do valor de R\$ 28.251.771,06 resultante do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior com as variações patrimoniais do exercício de 2012 (seção IV, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

6) verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF (seção IV, item 6.5, "c, do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

7) não foi possível verificar se houve admissões no exercício de 2012, pois a relação de servidores encaminhada contém apenas o cargo ocupado e o vencimento (seção IV, item 6.6, do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

8) a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Santa Luzia do Paruá aplicou 14,19% em despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (seção IV, item, item 8.4, "a" do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

9) a Prefeitura não encaminhou a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e nem a Resolução aprovando o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social para 2012 (seção IV, item, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

10) divergências de informações oriundas dos dados do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º Semestre e do Relatório Executivo e Execução Orçamentária - RREO do 6º Bimestre em confronto com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

11) encaminhamento dos RREOs do 1º, 5º e 6º bimestre fora do prazo legal, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 e do RGF do 2º semestre fora do prazo legal, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, a.1 e b.1 do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX);

12) não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da LRF) (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 4738/2014-UTCEX).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4154/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Pindaré Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, 65.370-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.3074; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado. Exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Enviar cópia do parecer prévio à Câmara Municipal de Pindaré Mirim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 167/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 70/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 4154/2012-TCE/MA, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3462/2013 UTCOG – NACOG 01, como segue:

a.1 - encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, das leis orçamentárias: Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) (seção IV, item 2.1, do RI);

a.2 – os valores apresentados em caixa e bancos no balanço patrimonial e no balanço financeiro não conferem com os valores informados no Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, e nos Termos de verificação de saldo de caixa e banco (seção IV, item 3.4, do RI);

a.3 – o saldo financeiro é insuficiente para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar. Além de os valores inscritos nesta rubrica divergirem do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante. Restando, assim, total desatenção ao que preceitua o art. 1º, § 1º, da Lei nº 101/2000 (seção IV, item 3.5, do RI);

a.4 - não encaminhamento da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1, do RI);

a.5 – não encaminhamento dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundeb (seção IV, item 7.2, do RI);

a.6 – descumprimento do mínimo de 60% em gastos com a remuneração dos profissionais da educação dos recursos oriundos do FUNDEB. O município aplicou, apenas, 55,07%. Descumprindo, assim, o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, “b”, do RI);

a.7 - o contador, Senhor Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exercer cargo comissionado, descumprindo, assim, o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, do RI);

a.8 – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres), por meio do sistema LRF-NET, bem como ausência dos comprovantes de publicações, em desacordo com o art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA 008/2003 (seção IV, itens 13.1, “a1” e “b1” do RI);

a.9 - não foram enviadas as comprovações de realizações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, itens 13.3, do RI).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11.

c) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5103/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013.

Parecer Prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 733/2016, do Ministério Público de Contas decidem em :

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

3) créditos adicionais: Observou-se que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, conforme informado na seção IV, item 1.2.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4;

4) desempenho da arrecadação: o Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à efetiva arrecadação do IPTU - Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Móveis, haja vista que da diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$55.971,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatro centavos) na arrecadação, ou seja,

96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal (seção IV, item 2.2, letra “a” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

5) saldos financeiros: existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (seção IV, item 3.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

6) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

7) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

8) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

9) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

10) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

11) apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra “b” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

12) mecanismo de controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

13) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

14) demonstrações contábeis: existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Seção IV, item 10.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

15) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

16) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

17) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

18) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

19) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº

6887/2015-SUCEX 4).

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 10513/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Patrícia Moraes Silva(viúva) e Andresa Moraes Silva(filha menor)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Patrícia Moraes Silva(viúva) e Andresa Moraes Silva(filha menor), dependentes legais de Anderson Leandro Moraes Silva, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 244/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Patrícia Moraes Silva(viúva) e Andresa Moraes Silva(filha menor), dependentes legais de Anderson Leandro Moraes Silva, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato de 02 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 185/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13377/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção - IPSPM

Responsável: João de Fátima Pereira – Prefeito
Beneficiário: José Ribamar Gomes Romeu
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Ribamar Gomes Romeu, companheiro de Wbercleide Furtado Vieira, ex-servidora falecida no cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos da Escola Municipal Hortência Gusmão do Município de Monção/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 869/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Ribamar Gomes Romeu, companheiro de Wbercleide Furtado Vieira, ex-servidora falecida no cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos da Escola Municipal Hortência Gusmão do Município de Monção/MA, outorgada pelo ato nº 047/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XL, n.º 238, do dia 23 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 821/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11948/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Açailândia/MA

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA - IPSEMA

Responsáveis: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

Beneficiária: Alei Franco Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Alei Franco Pereira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 863/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Alei Franco Pereira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 034/2017, publicado no Diário Oficial de Açailândia/MA, Poder Executivo, Ano III, nº 297, do dia 09 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 801/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 879/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: João Jorge Jinkings Pavão – Presidente

Beneficiária: Cremilda Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cremilda Silva, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 864/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Cremilda Silva, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 04/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Atos de Administração, Gestão de Pessoas, nº 396, do dia 27 de fevereiro de 2015, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 791/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9350/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Lasalete Bezerra de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lasalete Bezerra de Oliveira, matrícula nº 640912, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 865/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lasalete Bezerra de Oliveira, matrícula nº 640912, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1325/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 818/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12299/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Celsa de Sousa Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Celsa de Sousa Costa Lima, matrícula nº 999128, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2068/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 211, do dia 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 770/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

DECISÃO CP-TCE N.º 866/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Celsa de Sousa Costa Lima, matrícula nº 999128, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2068/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 211, do dia 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 770/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12476/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Izaías Lopes Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Izaías Lopes Bezerra, matrícula nº 188938, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 867/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Izaías Lopes Bezerra, matrícula nº 188938, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2092/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 213, do dia 18 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 748/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12502/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Conceição Barbalho Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Barbalho Lima, matrícula nº 954446, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 868/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Barbalho Lima, matrícula nº 954446, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2154/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 213, do

dia 18 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 797/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8162/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maximiano da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maximiano da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1158/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maximiano da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, outorgada pelo Ato de Nº 956 de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 844/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11256/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Heloíza Ribeiro da Costa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Heloíza Ribeiro da Costa e Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1156/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Heloíza Ribeiro da Costa e Silva, no cargo de auxiliar administrativo, outorgada pelo Ato de 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 829/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8524/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Eliane Maria Monteiro Viana Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Eliane Maria Monteiro Viana Alves, no cargo de Professor III, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1163/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane Maria Monteiro Viana Alves, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato de Nº 1062 de 13 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 920/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7887/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Maria Vitória Nunes Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória de Maria Vitória Nunes Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1160/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Maria Vitória Nunes Silva, no cargo de auxiliar de serviços, outorgada pelo Ato de Nº 674 de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 841/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7992/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Edilberto Machado Neto
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Edilberto Machado Neto, no cargo de Assistente de Administração, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1159/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edilberto Machado Neto, no cargo de assistente de administração, outorgada pelo Ato de Nº 979 de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 843/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9009/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Marise Barros de Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Marise Barros de Mesquita, no cargo de Auxiliar de Serviços, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1162/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marise Barros de Mesquita, no cargo de auxiliar de serviços, outorgada pelo Ato de Nº 1169 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 858/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8061/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Zenath Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Zenath Silva Martins, no cargo de Professor III, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1157/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zenath Silva Martins, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato de Nº 973 de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 849/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9016/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Coracy Dias Marinho Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Coracy Dias Marinho Moraes, beneficiária de Edinan Alves de Moraes, ex-servidor da Secretaria do Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 861/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Coracy Dias Marinho Moraes, beneficiária de Edinan Alves Moraes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 21 de julho de 2015 e retificado pelo Ato de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 589/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

REPUBLICAÇÃO ERRATA

Republicação da Decisão CP-TCE N.º 875/2017, relativo ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, anteriormente publicado na Edição nº 984/2017 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 10/08/2017, como Decisão PL-TCE N.º 875/2017, sendo correto Decisão CP-TCE N.º 875/2017.

São Luís, 06 de Setembro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 2760/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Atos de admissão de pessoal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2014, decorrentes do edital de convocação dos candidatos aprovados e classificados no concurso público para preenchimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental – Edital nº 002/2011. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 875/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2014, decorrentes do edital de convocação dos candidatos aprovados e classificados no concurso público para preenchimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental – Edital nº 002/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 54 e 55 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 236/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal em apreço, bem como pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 4560/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Anildes de Jesus Bernardes C Cruz

Beneficiário(a): Ieda Maria Silva de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ieda Maria Silva de Freitas, no cargo de técnico do judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 865/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ieda Maria Silva de Freitas, no cargo de técnico do judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 323, de 12 de março de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 822/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6005/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário(a): Herondina Pereira Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Aposentadoria voluntária concedida a Herondina Pereira Martins, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 866/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Herondina Pereira Martins, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA, outorgada pelo Decreto nº 134, de 10 de abril de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 731/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6872/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Célia Regina Campelo de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Célia Regina Campelo Sá, viúva e Daniel Mendes de Sá, filho do ex-servidor, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 879/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Célia Regina Campelo Sá, viúva e Daniel Mendes de Sá, filho do ex-servidor, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato de 05 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 557/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8130/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência, ex-officio, para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cabo da PM, Jodevan Quixabeira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência, ex-officio para reserva remunerada concedida a Jodevan Quixabeira da Silva, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 880/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, ex-officio, para reserva remunerada, concedida a Jodevan Quixabeira da Silva, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 05 de maio de 2015, retificado pelo Ato de 01 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 338/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9529/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Fátima Cunha do Nascimento e outros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Maria de Fátima Cunha do Nascimento, viúva e outros, de Raimundo Nonato Cunha do Nascimento, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços de Engenharia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 790/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida à Maria de Fátima Cunha do Nascimento, viúva, e a Matheus da Cunha do Nascimento, Lucas Tiago Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Cunha do Nascimento, filhos menores do ex-segurado Raimundo Nonato Cunha do Nascimento, falecido no cargo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, outorgada por ato datado de 17 de Agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 914/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12458/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Luciane Garcia da Silva (viúva), Agacyanny Sinha Garcia da Silva e Agabacy Hitalo Garcia da Silva, (filhos)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Luciane Garcia da Silva, viúva, Agacyanny Sinha Garcia da Silva e Agabacy Hitalo Garcia da Silva, filhos do ex-servidor Agacy Ferreira da Silva, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 878/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Luciane Garcia da Silva, viúva, Agacyanny Sinha Garcia da Silva e Agabacy Hitalo Garcia da Silva, filhos do ex-servidor Agacy Ferreira da Silva, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato de 05 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 729/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12575/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonia Assunção Paiva Leal

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Antonia Assunção Paiva Leal, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 787/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Assunção Paiva Leal, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2191 de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 907/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12721/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Tereza Jansen Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Ana Tereza Jansen Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 788/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Tereza Jansen Pereira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1976 de 06 de Novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 909/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12735/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marta Gonçalves Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Marta Gonçalves Lima, viúva do ex-segurado Miguel Lima Neto, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 791/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida à Marta Gonçalves Lima, viúva do ex-segurado Miguel Lima Neto, falecido no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada por ato datado de 22 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 908/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12757/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Cardoso Martins Borges

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Ana Cardoso Martins Borges, viúva de José Ribamar Borges Leal, falecido no exercício do cargo de Agente de Administração. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 792/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida à Ana Cardoso Martins Borges, viúva, de José Ribamar Borges Leal, aposentado no cargo de Agente de Administração, outorgada por ato datado de 03 de Novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 863/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 167/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elaine de Fátima Pinheiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Elaine de Fátima Pinheiro Silva servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 754/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elaine de Fátima Pinheiro Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2225 de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 714/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 477/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marli Pereira Dias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marli Pereira Dias, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 874/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Marli Pereira Dias, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2439, de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 744/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 599/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marinete de Jesus Melo Marques

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Marinete de Jesus Melo Marques, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 789/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Marinete de Jesus Melo Marques, no cargo de Investigador de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 2458 de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 911/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas

Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

REPUBLICAÇÃO

ERRATA

Republicação da Decisão CS-TCE nº 773/2017, relativo à aposentadoria voluntária concedida a Domingos Coelho dos Santos, anteriormente publicada na Edição nº 991/2017 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 21/08/2017, para correção do voto do Relator, que está pela legalidade e registro, sendo o correto pela ilegalidade e negação de registro.

São Luís, 06/09/2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 8042/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária por implemento de idade

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal de Formosa da Serra - Negra-MA

Responsável: Ezequiel Rocha Ferreira

Beneficiário(a): Domingos Coelho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Aposentadoria voluntária por implemento de idade concedida a Domingos Coelho dos Santos, no cargo de agente de portaria e vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra – MA. Pela ilegalidade e negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 773/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária por implemento de idade, concedida a Domingos Coelho dos Santos, no cargo de agente de portaria e vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra – MA, outorgada pelo Decreto nº 26, de 05 de novembro de 2012, retificado pela Portaria nº 02, de 28 de abril de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal de Formosa da Serra Negra-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 342/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pela ilegalidade e posterior negativa de registro da Aposentadoria de Domingos Coelho dos Santos, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Formosa Serra Negra, vez que não foram cumpridos os requisitos formais e legais para concessão do ato,

II. responsabilizar o Presidente do Instituto de Previdência Própria de Formosa de Serra Negra, pela suspensão do pagamento dos proventos no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, tudo de conformidade com o artigo 233 caput, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo Nº 3056/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Orias de Oliveira Mendes CPF: 689.510.353-87

DESPACHO Nº 685/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 553/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 161/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator